DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5675/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12059/2021
PROTOCOLO	: 2134167
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: GLEYZIANE PARENTE SILVA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S), PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONA VÍRUS (COVID-19). ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLAUSULAS NECESSÁRIAS. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVA. REGULAR.

1. DO RELATÓRIO

Examina-se o processo licitatório deflagrado na modalidade de **Pregão Presencial n. 47/2021** e a **formalização da Ata de Registro de Preços n. 35/2021** realizada pelo Município de Bodoquena/MS, através do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde, visando à aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI's), para o enfrentamento da pandemia causada pelo Corona vírus (COVID-19), tendo como fornecedoras beneficiárias do registro as empresas Odontomed Canaã Ltda. ME; Decom - Comercio de Equipamentos e Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda. EPP; W. N. Diagnostica Ltda; Dife Distribuidora de Medicamentos Ltda.; Cirúrgica MS Ltda. – ME; Du Bom Distribuição de Produtos Medico-Hospitalar Eireli; MC Produtos Médico Hospitalares - Eireli – ME; eBrasmed Comércio de Produtos Hospitalares Eireli-ME, ao custo estimado de R$ 250.171,60 (duzentos e cinquenta mil cento e setenta e um reais e sessenta centavos).

Em Análise n. 9157/2021 (f. 756-759), a Divisão de Fiscalização de Saúde ao apreciar criteriosamente os documentos dos autos, concluiu pela

regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 47/2021 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 35/2021, nos seguintes termos:

> Face ao exposto, concluímos pela:
>
> **Regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 47/2021**, realizado pelo Município de Bodoquena (CNPJ nº 15.465.016/0001-47), e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 35/2021**, assinado pelo Município de Bodoquena, através do Fundo Municipal de Assistência Social e do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 11.094.233/0001-17) e as empresas Odontomed Canaã Ltda. ME (CNPJ n° 07.947.536/0001-68), Decom - Comercio de Equipamentos e Produtos Odontologicos Médicos e Hospitalares Ltda EPP (CNPJ n° 08.726.881/0001-34), W. N. Diagnostica Ltda (CNPJ n° 09.100.467/0001-88), Dife Distribuidora de Medicamentos Ltda (CNPJ n° 10.566.711/0001-81), Cirúrgica MS Ltda – ME (CNPJ n° 10.656.587/0001-45), Du Bom Distribuição de Produtos Medico-Hospitalar Eireli (CNPJ n° 18.483.775/0001-20), MC Produtos Médico Hospitalares - Eireli – ME (CNPJ n° 27.330.244/0001-99), Brasmed Comércio de Produtos Hospitalares Eireli-ME (CNPJ n° 26.396.672/0001-51), nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso I, do art. 123, do Regimento Interno.
> (ANÁLISE ANA - DFS - 9157/2021)

Por conseguinte, no mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, conforme Parecer n. 6555/2022 (f. 761), nos seguintes termos:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em apreço**, nos termos do art. 121, inciso I, alíneas "a" e "b" c/c o artigo 124, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Preliminarmente, considerando o valor total inicialmente registrado – R$ 250.171,60 (duzentos e cinquenta mil cento e setenta e um reais e sessenta centavos) – e o valor da UFERMS na data de assinatura – R$ 41,95 em agosto de 2021 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, incisos II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 47/2021)

Referente ao processo licitatório Pregão Presencial n. 47/2021, realizado pelo Município de Bodoquena/MS, através do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 10.520/2002 e subsidiariamente na lei 8.666/93, vindo acompanhado dos documentos exigidos pela legislação pertinente, conforme análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias. Diante disso, o processo licitatório se encontra regular, porquanto atendeu às prescrições legais regentes da matéria.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 35/2021

De igual maneira também entendo com relação à formalização da Ata de Registro de Preços n. 35/2021, posto que foi observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como contêm às cláusulas necessárias e elementos essenciais para celebração do contrato, implicando no compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas; bem como, seu

extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, cumprindo assim o previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório deflagrado na modalidade **Pregão Presencial n. 47/2021** e da **formalização da Ata de Registro de Preços n. 35/2021,** realizada pelo Município de Bodoquena/MS, através do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde, com fundamento nas leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mss